



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013256/97-14  
Recurso nº. : 121.005  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1991 a 1994  
Recorrente : TÊXTIL IRMÃOS KACHANI LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 20 de outubro de 2000  
Acórdão nº. : 101-93.244

**IMPOSTO DE RENDA –PESSOA JURÍDICA  
IMPOSTO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE  
SOCIAL**

**SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO** – Se a pessoa jurídica logra comprovar a origem das importâncias supridas por seus sócios, não deve prosperar a tributação de omissão de receitas.

**COMPROVAÇÃO DE DESPESAS** – Se a pessoa jurídica não logra comprovar e tampouco demonstrar as despesas apropriadas em sua escrituração, permanece inalterada a glosa fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL IRMÃOS KACHANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as omissões de receitas por suprimentos de numerários não comprovados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE**

Processo nº. : 10880.013.256/97-14  
Acórdão nº. : 101-93.244

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10880.013.256/97-14  
Acórdão nº. : 101-93.244

Recurso nº. : 121.005  
Recorrente : TEXTIL IRMÃOS KACHANI LTDA.

## RELATÓRIO

TEXTIL IRMÃOS KACHANI LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou procedentes exigências fiscais formuladas através autos de infração, lavrados para a cobrança do IRPJ, do ILL, da CSSL, do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS, por irregularidades apuradas no período-base de 1991 e nos anos-calendário de 1992 a 1994, a seguir descritas:

1. Suprimentos de numerário de origem não comprovada;
2. Despesas incomprovadas, pois, segundo o autuante, a empresa onerou suas contas de resultados, nos anos de 1993 e 1994, a título de “despesas extra-operacionais, sem a devida comprovação documental;
3. Excesso de Despesa de Correção Monetária do Balanço, já que em 31.12.94, onerou o resultado a título de correção monetária especial, diferença IPC/BTNF, em valor excedente aos limites legais.

Na impugnação apresentada, em síntese, a empresa alegou que:

- os suprimentos de numerário estão devidamente comprovados, através de documentação bancária, que indicam donativos recebidos do exterior pelos sócios que efetivaram os suprimentos;
- a origem dos recursos está no exterior: trata-se de alienação de diversos imóveis de titularidade da família, alienados por interposta pessoa que remeteu os recursos para o Brasil;
- as “despesas extra-operacionais” – prejuízos acumulados, na verdade, tratam-se de despesas com correção monetária de adiantamentos recebidos para aumento de capital de seus sócios, feitas em conformidade com a Lei 8200/91;

Processo nº. : 10880.013.256/97-14  
Acórdão nº. : 101-93.244

- a glosa de excesso de correção monetária, na realidade trata-se da correção IPC/BTNF, feita em conformidade com a Lei 8200/91;

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, quer porque entendeu que a comprovação dos suprimentos de numerário deveria estar calcada em documentos produzidos no estrangeiro e traduzidos e registrados de acordo com a legislação brasileira, quer porque as despesas “ extra-operacionais” não se fizeram acompanhar da documentação comprobatória dos fatos, quer porque a argumentação desenvolvida pela autuada é alheia à matéria tributada como excesso de correção monetária complementar.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls.356/375, que passo a ler em Plenário, acompanhado dos documentos de fls. 376 a 397.

Às fls. 399 a 409, encontra-se acostada sentença judicial, determinando seguimento ao recurso administrativo, com a dispensa do depósito de 30%.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.013.256/97-14  
Acórdão nº. : 101-93.244

## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ter seguimento, independentemente de depósito, em virtude de determinação judicial. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A primeira questão posta à apreciação desta Câmara diz respeito à tributação de omissão de receitas, tendo em vista a realização de diversos suprimentos de numerário pelos sócios que, segundo o fisco e a autoridade julgadora monocrática, não tiveram a origem devidamente comprovada.

Trata-se, no caso, de tributação de omissão de receitas por presunção, na forma preconizada no artigo 181 do RIR/80, que consolida normas dos Decretos Leis 1598/77, art. 12, parágrafo 3º e 1648/78, artigo 1º, inciso II, *in verbis*:

*“Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base nos recursos de caixa fornecidos “a empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas”.*

Na verdade, o que o legislador buscou alcançar foi a prática de, omitindo-se receitas da pessoa jurídica, retornar-se com os recursos omitidos ao crivo do tributo através de suprimentos de numerário feitos pelos sócios.

Processo nº. : 10880.013.256/97-14  
Acórdão nº. : 101-93.244

Na fase impugnativa, a ora recorrente apresentou ao fisco inúmeros comprovantes bancários do Banco Safra S.A – Mercado de Câmbio Flutuante/compra de câmbio, nos quais encontra-se anotado “Donativo recebido de Salim Mougrabi – Beyrouth Líbano” (veja-se fls. 18/64).

Por sua vez, nesta fase recursal, foram apresentados diversos documentos traduzidos por tradutor público juramentado dando conta da existência de diversos bens da família Kachani no exterior.

Entendo que, no caso presente, a origem dos recursos ficou devidamente comprovada, quer porque os comprovantes bancários dão conta da remessa de recursos do exterior em nome dos supridores, quer porque os documentos apresentados na fase recursal indicam que a família possuía recursos no Líbano.

Ressalte-se, por outro lado, que, no caso presente, não se apresenta qualquer indício de omissão de receita.

Entendo, pois, que a tributação de omissão de receitas não deva prosperar.

Quanto a glosa efetuada por “ despesas incomprovadas” , nos anos calendários de 1993 e 1994, nos valores de 257.200.996,35 e 880.501,08, respectivamente, entendo inteiramente contraditórias e não comprovadas as alegações da recorrente: ora refere-se à diferença IPC/BTNF, ora alega que “ o item trata de recuperação de prejuízos acumulados nos calendários de 1993/1994, em conformidade com os artigos 502 a 505 do RIR/94”, entretanto, na realidade, nada demonstra ou comprova.

Assim sendo, entendo devam ser mantidas as glosas.

Do mesmo modo, devido à ausência de comprovação das alegações feitas na peça recursal, deve ser mantida a tributação da parcela de 29.731,50, em 1994.

Processo nº. : 10880.013.256/97-14  
Acórdão nº. : 101-93.244

Por tudo o que foi exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as parcelas relativas à omissão de receitas por suprimientos de numerário, quer quanto ao imposto de renda das pessoas jurídicas, quer quanto aos demais tributos que, na realidade, repousando no mesmo suporte fático, devem lograr idênticas decisões.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 10880.013.256/97-14  
Acórdão nº. : 101-93.244

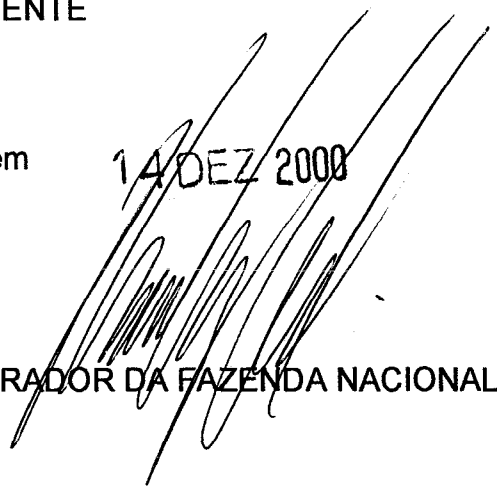
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 13 DEZ 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 14 DEZ 2000

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL